

Acórdão: 17.381/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116595-13
Impugnante: Colovidro Comércio e Representações Ltda.
Coobrigado: Irineu Ferreira de Carvalho Junior
PTA/AI: 02.000210279-40
CNPJ: 46.105508/0001-55
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que a Nota Fiscal nº 007490, foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

DECISÃO

Da análise dos Autos, verifica-se preliminarmente que o mesmo contém todas as indicações e requisitos previstos na legislação, inclusive as indicações relativas as infringências e as penalidades, nos exatos termos dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não se configurando, portanto, cerceamento de defesa, conforme alegado pela defendente.

De se verificar também, que o Fisco diligenciou no endereço mencionado na Nota Fiscal nº 007490, emitida em 02/09/05, tendo apurado que o estabelecimento encontrava-se fechado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tal fato, restou configurada a infringência ao artigo 39, § 4º, II, alínea “a” da Lei 6763/75, e conseqüentemente, configurada a situação prevista no artigo 134, inciso II, do RICMS/02, tendo então sido considerada inidônea a nota fiscal emitida por conter informações que não correspondem a real operação o que ocorreu, uma vez que o endereço mencionado no documento fiscal, conforme mencionada diligência fiscal, encontrava-se sem atividade comercial, e por se tratar de residência.

Pode também ser verificado que a Autuada incluiu no preço da mercadoria o valor do frete e não foi mencionado na nota fiscal o transportador, sendo portanto da sua responsabilidade a entrega da mercadoria, ao destinatário.

As arguições da Autuada caem por terra face as apurações feitas pelo Fisco em relação ao pretense destinatário e as irregularidades encontradas .

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ